**PGEA:** 20.02.1300.0000877/2025-92

**PARTE:** Interessado (a): ENERGISA PARAÍBA

**ASSUNTO**: Tema: 01.02.04.03. Mão de Obra Não Residente

## PARECER JURÍDICO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação do serviço essencial de fornecimento e distribuição de energia elétrica para o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região – PB, prestado em **regime cativo**, pela ENERGISA PARAIBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, empresa privada, com sede na margem da BR 230, Km 25, Bairro do Cristo Redentor, João Pessoa, inscrita no CNPJ sob n. 09.095.183/0001-40, conforme o termo de referência (Doc. 000080.2025).

Os autos vieram conclusos para emissão de parecer jurídico (arts. 53, 72, III e 74, todos da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 437, I e II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público do Trabalho). O presente parecer atende à exigência descrita no art. 72, III, da Lei n. 14.133/2021.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda (Doc. 000083.2025);

b) Demanda n. 40282 (Doc. 001027.2025);

Documento assinado eletronicamente por LÉDA MARIA MEIRA DO CARMO KLEIN em 05/12/2025, às 15h47min02s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=13914834&ca=ZR53T9NTKHLUKRD6

c) Certidão de Disponibilidade Orçamentária (Doc. 000092.2025);

d) Portaria n. 03, de 09 de janeiro de 2025, da Diretora Regional, por meio da qual designou pregoeiros, agentes de contratação e equipe de apoio (Doc. 000672.2025);

e) Estudo Técnico Preliminar (Doc. 000026.2025);

f) Termo de Referência (Doc. 000080.2025);

g) Declaração do SICAF, emitida em 06/11/2025 (Doc. 008626.2025);

h) Certidão positiva de débitos municipais, válida até 05/01/2026 (Doc. 008627.2025);

i) Consulta consolidada TCU, consulta realizada em 06/11/2025 (Doc. 008628.2025);

j) Consulta no CADIN, emitida em 17/11/2025 (Doc. 008629.2025);

k) Certificado de regularidade do FGTS, válida até 14/12/2025 (Doc. 008705.2025);

l) Minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD (Doc. 000095.2025); e

m) Minuta do Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER (Doc. 000096.2025).

Encaminhamento dos autos para análise processual e emissão de parecer, conforme despacho de que trata o Doc. 003316.2025.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado eletronicamente por LÉDA MARIA MEIRA DO CARMO KLEIN em 05/12/2025, às 15h47min02s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=13914834&ca=ZR53T9NTKHLUKRD6

Inicialmente, vê-se que a Divisão de Administração elaborou o Documento de Formalização da Demanda (DFD), por meio do qual **justificou** a contratação e a necessidade do serviço pretendido (Doc. 000083.2025).

A abertura deste processo e a autorização de despesa pelo Ordenador de Despesas estão implícitas em razão da previsão na Demanda N. 40282 (001027.2025).

Nesse contexto, afigura-se importante salientar que o **planejamento** constitui **princípio** a ser observado pela Administração, na aplicação da Lei n. 14.133/2021 (art. 5°), sendo **obrigatório** para toda **licitação pública** (arts. 12, VII e § 1°, e 18, *caput* e § 1°, II). No caso de **contratação direta (caso dos autos)**, a instrução processual deverá observar o disposto no art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

A hipótese é de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, considerando a inviabilidade de competição, haja vista que a ENERGISA PARAIBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A detém a exclusividade do fornecimento de energia elétrica no município de João Pessoa.

Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) juntados aos autos (Docs. 000083.2025, 000026.2025 e 000080.2025, respectivamente). Observância, pois, do disposto no art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021.

Por sua vez, a Divisão de Orçamento e Finanças (DOF) informou haver disponibilidade orçamentária e financeira para a retromencionada despesa, conforme Doc. 000092.2025:

> Ante a solicitação contida nos presentes autos, quanto à existência de recursos orçamentários (Doc n. 003105.2025 ), informo que foi previsto na programação orçamentária do próximo exercício, recursos orçamentários suficientes para cobrir tal despesa, conforme discriminação contida abaixo:
>
> N 1 172168 1000000000 339039-43 200010 DEFESA1 R$ 146.154,12 anual

Some-se a isso o fato de o DFD, o ETP, o TR, a Demanda n. 40282 e, ainda, a informação acima da DOF, de forma conjugada, estabelecem o **planejamento e a estimativa de despesa, além de demonstrarem a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a**

Documento assinado eletronicamente por LÉDA MARIA MEIRA DO CARMO KLEIN em 05/12/2025, às 15h47min02s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=13914834&ca=ZR53T9NTKHLUKRD6

**ser assumido**. Observado, portanto, o disposto no art. 72, II e IV, da Lei n. 14.133/2021.

Verifica-se que a **ENERGISA PARAIBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ n. 09.095.183/0001-40)** encontra-se com **regularidade fiscal** (Receita Federal, INSS, FGTS e Receita Estadual) **e trabalhista**, comprovada por meio dos Docs. 008626.2025, 008628.2025, 008704.2025 e 008705.2025. Mas, registro que há pendências junto ao fisco Municipal, como se verifica na Certidão Positiva de Débitos Municipais (Doc. 008627.2025), o que não impede a contratação, sobretudo, pelo fato de que a ENERGISA PARAIBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. detém a exclusividade do fornecimento de energia elétrica no município de João Pessoa.

Além disso, foi juntado o extrato da consulta consolidada do Tribunal de Contas da União, que atesta a **regularidade** da nos registros CEIS/Portal da Transparência, CNEP/Portal da Transparência e do TCU. Quanto ao registro CNIA/CNJ consta como resultado da consulta a mensagem: *"Sistema do CNJ está indisponível"* (Doc. 008628.2025) e, em relação à consulta ao CADIN, consta a mensagem: *"Nenhum registro incluído pela instituição credora"* (Doc. 008704.2025).

Contudo, considerando o extrato da consulta consolidada do Tribunal de Contas da União emitido em 24.11.2025 e a consulta ao CADIN realizada em 24.11.2025, que apresenta a situação regular, respectivamente, Doc. 008792.2025 e 008791.2025, ambos acostados aos autos do PGEA 20.02.1300.0000540/2025-73, resta comprovada a regularidade e, no caso do CADIN, conforme exigem os arts. 6°, III, e 6°-A da Lei n. 10.522/2002.

No tocante às exigências descritas no incisos VI e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, considerando a exclusividade no fornecimento, resultam atendidas essas formalidades.

Quanto à vigência da contratação, é juridicamente possível que seja autorizada por prazo indeterminado, conforme previsão do art. 109, da Lei n. 14.133/21, tendo em vista tratar-se de contrato em que figura como usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, destacando que, deve ser comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Documento assinado eletronicamente por LÉDA MARIA MEIRA DO CARMO KLEIN em 05/12/2025, às 15h47min02s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=13914834&ca=ZR53T9NTKHLUKRD6

Portanto, a cada exercício financeiro, caberá à Administração indicar a previsão de recursos orçamentários para lastrear as despesas decorrentes da contratação, bem como verificar se o monopólio permanece presente.

No que tange à justificativa do preço, ressalta-se que os valores são pré-fixados, calculados de acordo com o consumo do usuário, razão pela qual entende-se desnecessária qualquer tentativa no sentido de se buscar a comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado. Atendidos, portanto, os requisitos legais indispensáveis para o acolhimento da proposta de contratação direta.

Por fim, recomenda-se a verificação, prévia à assinatura do contrato (Docs. 000095.2025 e 000096.2025), dos dados cadastrais, mormente em relação à Unidade Consumidora, endereço da Procuradoria Regional do Trabalho e da representação da Regional.

## IV - CONCLUSÃO

Diante de tal consideração, o parecer é, s.m.j., pelo(a):

**(a) regularidade** da instrução processual, com observância dos requisitos descritos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021;

**(b) inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, por inviabilidade de competição, para o fim acima especificado, mediante autorização da autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei n. 14.133/2021); e

**(c)** para que a **Administração observe** o disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.

É o parecer jurídico, que ora submeto à ciência e deliberação da Exma. Procuradora-Chefe.

João Pessoa, 5 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por LÉDA MARIA MEIRA DO CARMO KLEIN em 05/12/2025, às 15h47min02s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=13914834&ca=ZR53T9NTKHLUKRD6

*(Assinado eletronicamente.)*

**LÊDA MARIA MEIRA DO CARMO KLEIN**

**Analista do MPU/Direito**

**Assessoria Jurídica do Gabinete da Procuradora-Chefe**

Documento assinado eletronicamente por LÊDA MARIA MEIRA DO CARMO KLEIN em 05/12/2025, às 15h47min02s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=13914834&ca=ZR53T9NTKHLUKRD6